

REF: PROCESSO Nº 2017.03.23.17.PP.ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Impugnação Administrativa ao Edital)

IMPUGNANTE: VILA NOVA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

DESPACHO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

O Município de Milhã fez publicar a licitação na modalidade Pregão de nº 2017.03.23.17.PP.ADM. Inconformada com as condições de habilitação a empresa VILA NOVA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação da qualificação técnica exigida no Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi protocolado junto a esta Comissão e recebido tempestivamente, no prazo determinado no item 14.3 do edital.

O recurso atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça.

DOS FATOS

O Edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos previstos no item 07, dentre outros, o relativo à qualificação técnica das licitantes, exigindo-se para tanto o que se segue:

7.2.4.5– Licença de Operação, expedida por órgão de controle de meio ambiente estadual, SEMACE Superintendência Estadual do Meio Ambiente, para execução dos serviços objeto desta licitação.

7.2.4.6 – *Comprovação em seu quadro técnico dos profissionais: engenheiro civil, engenheiro ambiental (gestão do lixo), engenheiro agrônomo (poda de árvores)...*

Aduz a impugnante, que os itens 7.2.4.5 e 7.2.4.6, do edital, extrapolam as determinações legais.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lie 10.520/02 e Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações.

Quanto ao item 7.2.4.5, que trata da licença ambiental, cabe esclarecer que tal exigência está plenamente disciplinada nas normas federais específicas que regem a coleta de resíduos sólidos. Dentre as quais podemos citar mais especificamente a resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que faz alusão em seus arts. 1º e 5º, acerca da necessidade da licença.

Tal exigência encontra amparo legal no art. 30 do vigente estatuto de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso a lei especial é a resolução CONAMA Nº 237, de 19/12/1997.



Cumprir notar que o Tribunal de Contas da União no Acórdão 247/2009-Plenário, cujo voto condutor, da lavra do eminente Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, contém a seguinte passagem alusiva ao assunto:

*“3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. **Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (grifo nosso).**”*

(...)

10. (...) Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.” (Tribunal de Contas da União – Acórdão 247/2009 Plenário).

Quanto a exigência do item 7.2.4.6, tal exigência encontra amparo legal no disposto no art. 30 § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, que assim determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Milhã
UM NOVO TEMPO UMA NOVA HISTÓRIA



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (negrito nosso)

Nesse mesmo sentido leciona também Jessé Torres Pereira Júnior, em comentário a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 6ª. Edição p. 347, (**Processo administrativo TJRJ n. 14.851/99**):.

As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricão necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados. (Jessé Torres Pereira Júnior, em Comentários a Lei de Licitações e contratos da Administração Pública 6ª Edição fl. 347).

Portanto, muito embora as exigências dos itens 7.2.4.5 e 7.2.4.6, sejam necessárias para execução do contrato, e estão em consonância com legislação pertinente, o Pregoeiro do município de Milhã opina pela admissibilidade da impugnação sob análise apenas com o fito de ampliar a competitividade do certame.

DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Milhã
UM NOVO TEMPO UMA NOVA HISTÓRIA



Diante do exposto, o PREGOEIRO do Município de Milhã aprecia o apelo administrativo interposto pela empresa VILA NOVA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, para no mérito opinar pelo **DEFERIMENTO** do mesmo, no sentido de que seja excluído como condição de habilitação os itens 7.2.4.5 e 7.2.4.6 do referido edital.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Obras e Serviços Públicos, para apreciação e deliberação superior.

Milhã -CE, em 31 de março de 2017.

O PREGOEIRO:

ALESSANDRO PINHEIRO LIMA
Pregoeiro